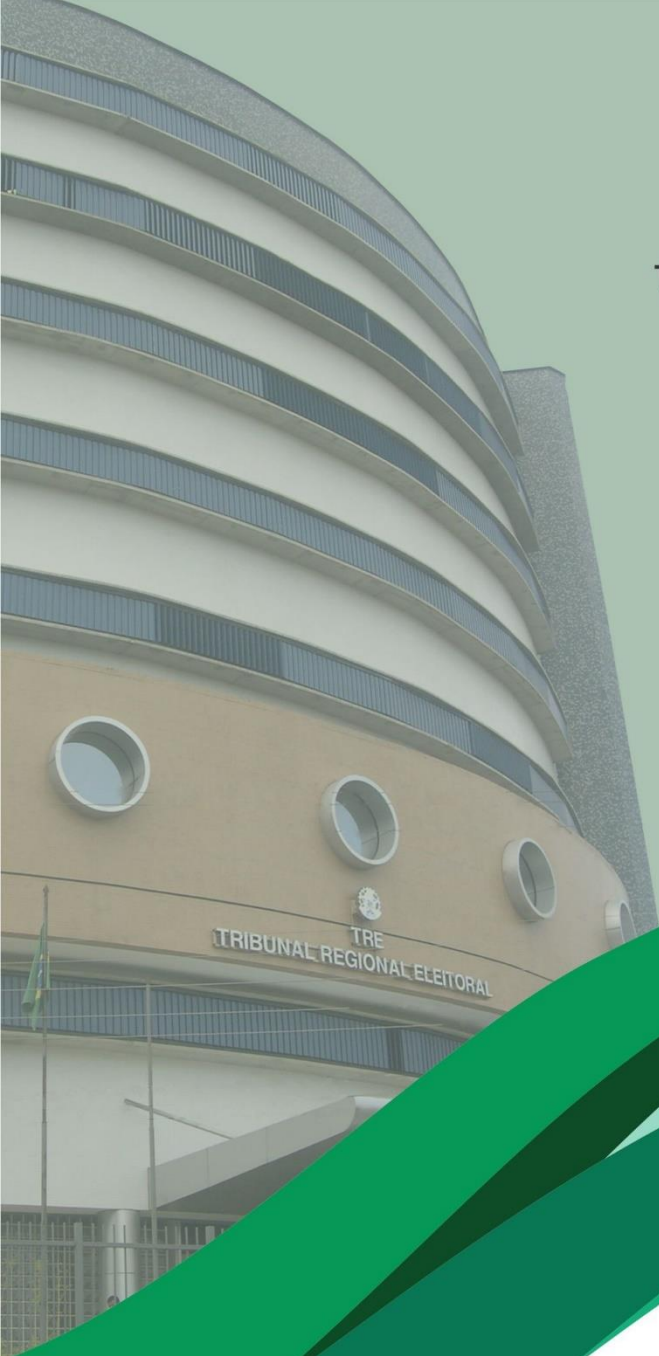




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

MARÇO 2021
Ano X – Número 3

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL.....06

- *Agravo regimental - recurso eleitoral não conhecido - registro de candidatura - candidato a prefeito - Eleições 2020 – ilegitimidade - partido coligado nas eleições majoritárias - Resolução TSE nº 23.609/2019 - Lei 9.504/97 - alegação da presença de inelegibilidade - matéria de ordem pública reconhecível de ofício - art. 1º, I, “I” da LC 64/90 - condenação por ato doloso de improbidade administrativa - ação condenatória em trâmite na justiça comum estadual - decisão monocrática extintiva do recurso em 11.12.2020 - agravo desprovido.*
- *Agravo regimental - embargos de declaração - decisão monocrática - inquérito policial - crime eleitoral - Eleições 2018 - campanha eleitoral – investigado - candidato ocupante do cargo de deputado estadual à época dos fatos - candidato posteriormente eleito ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020 - foro por prerrogativa de função - art. 129, X, CF/88 c/c art. 123, III, d, item 4, da Constituição Estadual do Piauí – ausência - decisão plenária do STF proferida na GO-AP nº 937/RJ – jurisprudência - declinação da competência em favor do Juízo de primeiro grau competente para o acompanhamento do procedimento investigativo - Resolução TRE-PI nº 376/2019, art. 5º, I - conhecimento e desproimento.*
- *Agravo interno em recurso eleitoral - Eleições 2020 - intempestividade do recurso ordinário - publicação de sentença no mural eletrônico - período eleitoral - meio hábil à realização de intimação das partes - inteligência das Resoluções TSE nº 23.608 e nº 23.624. inaplicabilidade das disposições do CPC na espécie - existência de normas especiais eleitorais - agravo desprovido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....09

- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão ou contradição - matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão - não aplicabilidade dos efeitos infringentes pretendidos - embargos de declaração desprovidos.*
- *Eleições 2020 - impugnação de registro de candidatura - embargos de declaração - recurso eleitoral - intempestividade recursal - ausência de vícios na decisão vergastada - pretensão de reexame da matéria - não provimento do recurso.*
- *Embargos de declaração - recurso eleitoral – representação - inexistência de vícios no acórdão recorrido - desproimento.*
- *Embargos de declaração - propaganda eleitoral antecipada e propaganda irregular em bem público - decisão que afasta a prática de propaganda eleitoral antecipada e reconhece a prática de propaganda irregular em bem público - vício de contradição configurado - provimento dos embargos.*
- *Embargos de declaração - recurso eleitoral – representação – obscuridade – omissão - inexistência de vícios no acórdão recorrido - desproimento.*
- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desproimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.*

MANDADO DE SEGURANÇA12

- *Mandado de segurança - Eleições 2020 - ação de investigação judicial eleitoral - art. 41-A da Lei 9.504/97 - decisão provisória suspendendo a diplomação de candidato eleito com base em indícios de grave prática de ilícito apurados em ação de investigação em trâmite - liminar deferida - concessão da segurança.*
- *Mandado de segurança - processo administrativo - pedido de redistribuição de servidor - cargo vago - recurso administrativo apreciado pela corte - manutenção do quadro fático jurídico - ausência de interesse da administração - existência de concurso em vigência para o cargo almejado - vedação do art. 25 da Resolução TSE nº 23.563/2018 - denegação da segurança.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....13

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - recursos próprios do candidato - espécie ou estimáveis em dinheiro - observância ao disposto no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 -*

interpretação conforme a letra expressa da lei - infração ao limite fixado no aludido dispositivo - desaprovação das contas.

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - aplicação de recursos próprios acima dos 10% (dez por cento) do limite previsto para os gastos de campanha - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - redução da multa - recurso provido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato - cargo - vereador - desaprovação - extrapolação do limite de gastos com veículos automotores - desprovisionamento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal - acolhida - mérito - ausência de peças obrigatórias - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - aplicação de recursos próprios acima dos 10% (dez por cento) do limite previsto para os gastos de campanha - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos gastos de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - doação de recursos próprios acima do limite permitido pela norma eleitoral. art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 - irregularidades cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - inscrição de fornecedores em programas sociais - indícios de irregularidades alheios à análise da prestação de contas - doação de recursos próprios acima do limite permitido pela norma eleitoral. art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 - irregularidades cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições municipais de 2020 - candidato - vereador - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil - obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....17

- *Prestação de contas anual de partido político - Exercício 2017 - Resolução TSE nº 23.464/2015 - irregularidades na formalidade das contas, irregularidades nas receitas estimáveis em dinheiro - não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - comprometimento da confiabilidade e higidez das contas - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro do ano de 2016 - Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.464/2015 - irregularidades insanáveis, cujo percentual ultrapassa 10% (dez por cento) do total dos gastos - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2017 - irregularidades, cujo percentual ultrapassa 10% (dez por cento) do total dos gastos - não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas anuais de partido - Exercício 2017 - observância estrita da ampla defesa e do contraditório - inúmeras irregularidades remanescentes - inércia do partido e de seus responsáveis - inobservância da Resolução TSE n 23.464/2015 - contas desaprovadas - devolução de recursos ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.*
- *Prestação de contas anual - partido político - Exercício Financeiro de 2017 - Resolução TSE nº 23.464/2015 - ausência de documentos essenciais válidos - documentos apresentados sem assinaturas do contador, advogado, presidente e tesoureiro - intimação para saneamento do vício - inércia da agremiação e de seus responsáveis - contas julgadas não prestadas - suspensão de cotas do fundo partidário.*
- *Prestação de contas anual de partido - Exercício de 2017 - diretório estadual - Resolução TSE n. 23.464/2015 - presença de falhas não sanadas - irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas - inviabilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desaprovação das contas - devolução de importância irregular acrescida de multa.*

- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2016 - Resolução TSE nº 23.464/2015 - pagamento de encargos financeiros (juros e multas) com recursos do fundo partidário – irregularidade - ressarcimento ao erário - pagamento de despesa com fundo de caixa em montante superior ao limite estabelecido – irregularidade - recebimento de recursos (doações) de origem não identificada – irregularidade - recolhimento ao Tesouro Nacional - falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total da movimentação financeira anual do partido - não comprometimento da higidez das contas - aprovação com ressalvas.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2016 - pagamento de multa e juros com recursos do Fundo Partidário - ausência de especificação dos serviços quitados com recursos do Fundo Partidário - irregularidades correspondentes a valores inexpressivos - vícios que não impediram a análise das contas - incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas aprovadas com ressalvas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....22

- *Designação de Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral – Parnaíba - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - Juiz Substituto - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Processo administrativo - concurso público para provimento de cargos efetivos do TRE/PI - Resolução TSE nº 23.931/2013 - aprovação.*
- *Recurso administrativo - função comissionada - CAE - servidor de quadro efetivo da Justiça Eleitoral do Piauí - nomeação pelo juiz diretor do Fórum - indeferimento.*

RECURSO ELEITORAL.....23

- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - comprovação do vínculo da eleitora com o município pretendido - documentação suficiente - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - arguição de nulidade - seção eleitoral - impugnação não conhecida – intempestividade – preclusão - arts. 149 e 223 do Código Eleitoral - Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 233 - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - arguição de nulidade - Seção Eleitoral - preliminar de nulidade da sentença - ausência de intimação Ministério Público antes da sentença - manifestação do Parquet em segunda instância – mérito - ausência de entrega das vias obrigatórias do boletim de urna - impugnação não conhecida – intempestividade – preclusão - arts. 149 e 223 do Código Eleitoral - Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 233 - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura - substituição de candidato – cargo – vereador - ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) – decisão - indeferimento do RRC e do DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a candidata requerente – recurso - preliminar ex officio de extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada (art. 485, V, do CPC) – rejeição - preliminar de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença - análise da matéria preliminar é pertinente ao mérito – mérito - constatação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) - reconhecimento da deficiência a instrução processual perante a instância de origem - desatendimento do art. 36, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (registro de candidatura) c/c art. 3º e seguintes da LC nº 64/90 - inaplicabilidade da teoria da causa madura ao presente caso - art. 1.013, § 3º, I e III, do CPC - documento faltante - necessidade de instrução - conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.*
- *Recurso eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*

REPRESENTAÇÃO.....26

- *Recurso – representação - propaganda eleitoral negativa - rede social - atribuição de crime eleitoral ao representante - extrapolação dos limites inerentes à liberdade de transmissão do pensamento e da crítica política - ofensa à honra, a imagem e a dignidade do representante - desprovisionamento do recurso.*
- *Eleições 2020 – recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - preliminar de ausência de indicação de URL de postagens nas redes sociais supostamente irregulares - acolhimento. restrição do objeto dos autos ao vídeo com URL identificada – mérito - reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada - redução da multa imposta ao mínimo legal - provimento parcial.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral irregular - nome do candidato a vice em tamanho inferior a 30% em relação ao nome do candidato titular - art. 36, § 4º, Lei 9.504/97 - critério para aferição - proporção entre o tamanho das fontes - medida linear da altura das letras - entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – multa - desprovisionamento do recurso.*
- *Eleição 2020 – representação - acordo, homologado judicialmente, vedando a realização de comícios, carreatas, passeatas, bandeiras e demais atos que importassem em aglomeração no município - sentença julgando a ação procedente e fixando multa, com fundamento em propaganda eleitoral antecipada - preliminar de nulidade da sentença, ante o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas - inexistência de previsão de dilação probatória em virtude da celeridade exigida para julgamento dessas representações – rejeição - não há previsão de sanção a ser aplicada na hipótese de eventual descumprimento do acordo - permissão, pela legislação eleitoral, de realização de passeatas/carreatas, no período de 27.09.2020 a 14.11.2020 - provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda negativa - ofensa à honra do pré-candidato - perfil anônimo - perfil do facebook - divulgação antes do período permitido - pronta identificação da responsável pelas divulgações - inviabilidade de aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 - inviabilidade do exercício do direito de resposta depois do período eleitoral - propaganda eleitoral negativa antecipada - aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 - parcial provimento.*
- *Eleições 2020 – recurso – representação - propaganda eleitoral irregular - utilização de camisetas padronizadas por parte de apoiadores em evento de campanha dos representados - art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/19 - constatada a irregularidade pelo juízo a quo - multa afastada - ausência de previsão legal - desprovisionamento do recurso.*
- *Eleições 2020 – recurso – representação - sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito - petição inicial que descreve os fatos e indica provas, indícios e circunstâncias - reforma da sentença no ponto em que extingue o feito sem resolução de mérito - utilização de equipamento que se assemelha à urna eletrônica - propaganda eleitoral irregular - art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019 - ausência de provas - improcedência dos pedidos.*
- *Eleições 2020 – representação - irregularidade no credenciamento de fiscais e delegados de partido político - sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito - petição inicial que descreve os fatos e indica provas, indícios e circunstâncias - via eleita adequada - interesse processual reconhecido - reforma da sentença no ponto em que extingue o feito sem resolução de mérito - irregularidades no credenciamento de fiscais e delegados não demonstradas - inocorrência de tumultos e transtornos nas seções eleitorais durante a votação - improcedência dos pedidos.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral ofensiva - rede social - extrapolação dos limites inerentes à liberdade de pensamento – ofensa à honra, à imagem e à dignidade do representante - desprovisionamento do recurso.*

ANEXO I – DESTAQUE.....31

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE–PI.....40

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-30.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. ILEGITIMIDADE. PARTIDO COLIGADO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. ART. 1º, I, “L” DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CONDENATÓRIA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTINTIVA DO RECURSO EM 11.12.2020. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme disposições do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

2- Na espécie, a agremiação agravante faz parte da Coligação “PARA FAZER MUITO MAIS” (13-PT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 55-PSD), do município de Campo Maior – PI, e, de forma isolada, apresentou impugnação ao registro de candidatura do agravado (candidato a Prefeito daquele município). Seu pedido foi apreciado e denegado na primeira instância, pelo que recorreu da decisão denegatória. Seu recurso, no entanto, não foi conhecido por falta de legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral.

3- Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 1062, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2014, Página 81)

4- Agravo Regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600413-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CAMPANHA ELEITORAL. INVESTIGADO. CANDIDATO OCUPANTE DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL À ÉPOCA DOS FATOS. CANDIDATO POSTERIORMENTE ELEITO AO CARGO DE VICE-PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2020. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 129, X, CF/88 C/C ART. 123, III, D, ITEM 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. AUSÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO STF PROFERIDA NA QO-AP nº 937/RJ. JURISPRUDÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 376/2019, ART. 5º, I. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- De acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado ao decidir repercussão geral no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (QO-AP) nº 937/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso (publicada no DJE nº 265, em 11/12/2018), o foro privilegiado deve se restringir aos crimes praticados no cargo público e em razão do cargo.

2- Referido entendimento vem sendo seguido nesta Especializada e neste Regional, conforme precedentes citados.

3- De outra parte, o foro privilegiado por prerrogativa de função previsto no art. 29, X, da Constituição Federal, alcança apenas o prefeito, mas não se estende ao vice-prefeito. Precedentes neste Tribunal.

4- Por sua vez, não cabe, no caso, a aplicação do art. 123, III, “d”, item 4, da Constituição do Estado do Piauí, que disciplina a competência do Tribunal de Justiça para “processar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores”, vez que consta precedente neste Regional entendendo que o disciplinamento acima mencionado aplica-se, no território piauiense, apenas e especificamente no que diz respeito aos crimes comuns, nos processos não abrangidos pela competência do Poder Judiciário da União, nela incluída esta Especializada.

5- No ponto, o C. TSE, possui entendimento segundo o qual “as prescrições estaduais atinentes a foro privilegiado por prerrogativa de função para processamento e julgamento de vice-prefeitos por crimes comuns não se sobrepõem às hipóteses de julgamento por crime eleitoral, em que se admite foro privilegiado unicamente para prefeitos, nos termos do art. 29, inciso X, da Carta Maior” (TSE – Agravo de Instrumento n.º 6366. Rel. Min. José Geraldo Grossi. São Miguel da Baixa Grande-PI, 20/03/2006).

6- Por fim, descabe o acolhimento de pedido de suspensão do processo até a decisão final do Supremo na Reclamação Constitucional 41910-RJ, vez que não se enquadra nas previsões contidas no art. 313 do CPC, bem como em razão de que referida Reclamação não trata propriamente de ocupante de cargo de vice-prefeito, mas dos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, de forma que não cabe a aplicação analógica ao caso em exame. Ademais, o acolhimento do pedido ocasionaria evidente lesão ao comando da razoável duração dos processos eleitorais, previsto no art. 97-A da Lei n.º 9.504/97.

7- Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-71.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO. PERÍODO ELEITORAL. MEIO HÁBIL À REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES TSE N. 23.608 E N. 23.624. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE NORMAS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Resolução TSE n. 23.608/2019, em seus arts. 7º, 11 e 12, estabelece que os prazos para representações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral, e que as publicações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 - Já a Resolução TSE 23.624/19, que promoveu ajustes normativos nas regras aplicáveis, especificamente, às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, em seu art. 8º, estabeleceu que o prazo para contagem diferenciada do prazo, na forma colocada no parágrafo anterior, iniciar-se-ia em 26.09.2020 e findar-se-ia em 18.12.2020.

3 - No caso dos autos, a publicação da sentença deu-se, incontestavelmente, no mural eletrônico, em 18/12/2020, como se pode constatar por simples consulta no sítio deste Tribunal, razão pela qual naquela data começou a contagem do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para recurso. Acontece que 18 de dezembro, último dia do período eleitoral 2020 (segundo o Calendário das Eleições 2020, ajustado pela Resolução TSE 23.624/19), foi uma sexta-feira, razão pela qual o prazo recursal se encerrou na segunda, dia 21.12.2020. O recurso, entretanto, foi interposto somente em 22.12.2020. Patente, portanto, a intempestividade.

4 - O precedente do STJ invocado (REsp 1.653.976) não socorre a tese dos agravantes, tanto por falta de semelhança com o quadro fático exposto como porque, como sabido, a teor da Resolução TSE n. 23.478/2016, que versa sobre a aplicação do Novo CPC aos feitos eleitorais, tal incidência é apenas supletiva e subsidiária, não afastando a imperatividade das normas próprias desta Justiça Especializada.

5 - Agravo Interno conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-83.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. NÃO APLICABILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão ou contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Ausentes os supostos vícios da contradição e omissão suscitadas pelo Embargante, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, permanecendo inalterado o acórdão ora em análise.

4- Conhecimento e desproimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-12.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO VERGASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A certidão que indica a redução do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral da 44ª Zona não afasta a extemporaneidade do recurso, pois, a par do fato de que durante o período eleitoral o expediente normal das unidades cartorárias aos sábados, domingos e feriados, é de 12 as 19 horas, na forma do art. 2º da Portaria Conjunta n. 12/2020 TRE/PRESI, o ato processual é eletrônico e pôde ser realizado até o último segundo do último dia de prazo, o que não ocorreu.

3- Ausência, portanto, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, situação que impõe o desproimento dos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-56.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.

2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3- *“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

4- *Desprovisionamento dos Embargos de Declaração.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-62.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DECISÃO QUE AFASTA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E RECONHECE A PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- *As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

2- *A decisão prolatada por esta Corte Regional Eleitoral, após reconhecer a ausência de propaganda eleitoral antecipada, destacou que a realização do evento teve contornos políticos e enquadrou o fato na proibição contida no art. 37, §1º, da Lei nº. 9.504/97, a qual veda a realização de propaganda em bens públicos. Se o fato não caracteriza propaganda eleitoral, em sua forma antecipada, é um contrassenso entender que esse mesmo fato configurou propaganda eleitoral irregular, porque foi utilizado bem público. Contradição configurada.*

3- *Conhecimento e provimento dos embargos opostos por Nestor Renato Pinheiro Elvas e Alcindo Piauilino Benvindo Rosal para reconhecer a inexistência de realização de propaganda em bem público e, por conseguinte, afastar a multa que lhes foi imposta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

4- *Conhecimento e desprovisionamento dos embargos opostos por Cledja Moreno Benvindo e a Coligação “Pra Bom Jesus Continuar Avançando”.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-92.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- *Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*

2- *Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.*

3- *A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*

4- *Embargos conhecidos e desprovidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-54.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600539-09.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO A DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO COM BASE EM INDÍCIOS DE GRAVE PRÁTICA DE ILÍCITO APURADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1- O afastamento de candidato eleito para um mandato eletivo só deve ser tomada após cognição ampla e exauriente, não encontrando respaldo, portanto, a decisão que suspendeu a diplomação antes mesmo de concluída a devida instrução do feito, sob pena de violação ao devido processo legal e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2- A jurisprudência vem entendendo pela ilegalidade de decisões, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC n.º 64/90, que antecipem o resultado prático do processo, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual.

3- Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600047-80.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO VAGO. RECURSO ADMINISTRATIVO APRECIADO PELA CORTE. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO EM VIGÊNCIA PARA O CARGO ALMEJADO. VEDAÇÃO DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.563/2018. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1- A Corte Regional já apreciou e desproveu recurso administrativo interposto contra a mesma decisão contra a qual se insurgiu o servidor no presente mandado de segurança.

2- Manutenção do quadro fático-jurídico.

3- O art. 25 da Resolução TSE nº 23.563/2018 veda a redistribuição quando há no órgão de origem concurso em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

4- Ausência de comprovação do interesse da Administração na efetivação da redistribuição de cargo vago, o qual é exigido pela Lei nº 8.112/90 (art. 37, I).

5- Denegação da segurança.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-41.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. ESPÉCIE OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 23, § 2º-A, DA LEI N. 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A LETRA EXPRESSA DA LEI. INFRAÇÃO AO LIMITE FIXADO NO ALUDIDO DISPOSITIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- No tocante às doações de recursos financeiros e bens próprios efetuadas pelos próprios candidatos às suas campanhas, deve-se observar o disposto de forma expressa e literal no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

2) Candidato que se autofinancia com a cessão de bem estimável em dinheiro em valor que ultrapassa o limite estabelecido no aludido dispositivo age de forma irregular.

3) Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-22.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DOS 10% (DEZ POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO PARA OS GASTOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”, de modo que a doação acima desse limite sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, consoante art. 27, § 4º, do citado normativo.

2 – Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade “tem como objetivo adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso concreto, razão pela qual devem ser verificadas as irregularidades, suas gravidades, o respectivo valor e o potencial para afetar o conjunto da prestação de contas” (AgR-REspe nº 664-49/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 03.05.2018).

3 – No caso em exame, em não havendo se detectado o emprego de recursos oriundos de fonte vedada, tampouco de origem não identificada, além de se comprovar a boa-fé do prestador de contas, a redução da multa a 10% (dez por cento) da quantia em excesso é medida consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4 – Recurso provido apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-89.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 42, II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2-O descumprimento dos limites de gastos acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, conforme o disposto no art. 18-B da Lei 9.504/97.

3-Desprovidimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-80.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DOS 10% (DEZ POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO PARA OS GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 - Ao fazer alusão ao percentual de 10%, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não faz distinção entre a natureza dos recursos a serem doados. De sorte que, para aferição do limite de doação de bens próprios, deve-se considerar o montante dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro, disponibilizados pelo candidato à sua campanha.

6 - No caso em exame, as irregularidades correspondem a pouco mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 - Contas desaprovadas.

8 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-19.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- A exceção prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19, que amplia para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o limite para doação de bens estimáveis em dinheiro, não socorre o recorrente, pois, ao fazer alusão ao caput do artigo, a norma eleitoral refere-se, exclusivamente, a bens estimáveis de propriedade de pessoas físicas, não candidatas, que realizam doação para campanhas eleitorais. Isso ocorre porque o limite de doações de recursos do próprio candidato não está regulamentado no caput do art. 27, mas sim no § 1º do mesmo dispositivo.

3- No caso em exame, as irregularidades correspondem a 43% (quarenta e três por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- Recurso não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-23.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, estando acertada a sentença ao consignar que “em que pese a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o candidato comprovou por documentos a prestação do serviço ou fornecimento do material contratado”. Ademais, não foi comprovada a inexistência de má-fé quando da contratação das empresas apontadas no item 3.1 do parecer conclusivo.

2- Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Ao fazer alusão ao percentual de 10%, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 não faz distinção entre a natureza dos recursos a serem doados. De sorte que, para aferição do limite de doação de bens próprios, deve-se considerar o montante dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro, disponibilizados pelo candidato à sua campanha.

4- No caso em exame, as irregularidades correspondem a 54% (cinquenta e quatro por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5- Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-56.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

2- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente.

4- Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600477-37.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES NA FORMALIDADE DAS CONTAS, IRREGULARIDADES NAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1- Constataram-se irregularidades consubstanciadas nas ausências de documentos exigidos ou na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 2- Falhas referentes às receitas estimadas em dinheiro perfazem o valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), correspondente a 60,4% do valor total de receitas obtidas pela agremiação partidária.*
- 3- Maculada a confiabilidade e higidez das contas apresentadas, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o julgamento do feito.*
- 4- Apesar da existência do RONI ser suficiente para desaprovação das contas, não há que se falar em recolhimento ao Erário dos valores irregulares. Na verdade, esses valores jamais integraram o patrimônio da agremiação partidária, sendo descabido recolher ao Erário referida importância.*
- 5- Desaprovação das contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000062-40.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. Irregularidades como ausência de divergência de valores dos saldos finais detectados na conta bancária e no Livro Razão; existência de despesas referentes ao exercício financeiro de 2015, mas pagas apenas em 2016; ausência de recibos referentes a doações de recursos financeiros; sobras de campanha oriundas do Fundo Partidário depositadas na conta “Outros Recursos”; ausência de comprovação de pagamento de nota fiscal; divergência dos Livros Diário e Razão apresentados de modo físico em cotejo com os enviados por meio do SPED e ausência da “Demonstração do Resultado do Exercício” na documentação contábil impossibilitam a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.*
- 2. Ademais, no caso em exame, aludidas irregularidades perfizeram mais de 10% (dez por cento) dos gastos do partido no ano de 2016, não havendo como fazer incidir na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.*
- 3. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.*
- 4. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600284-22.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A ausência da cópia de cheques, mesmo que a despesa tenha sido devidamente comprovada, configura falha grave, denotando certo descaso do órgão partidário para com a prestação de contas.

2- A Resolução TSE 23.464/2015, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.

3- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que, mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo, sob pena de violação ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/15.

4- A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

5- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, III, da Resolução TSE 23.464/2015, “a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede”.

6- Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

7- No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a gravidade e o elevado percentual das irregularidades (superior a 10%) que comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.

8- Nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

9- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-29.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA ESTRITA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INÚMERAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INÉRCIA DO PARTIDO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N 23.464/2015. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Partido devidamente intimado para sanar as várias irregularidades apontadas nos pareceres técnicos emitidos nos autos e que permanece inerte dá ensejo à desaprovação das contas.

2- Comprometimento de toda a receita estimável em dinheiro do partido no exercício epigrafado.

3- Aplicação das sanções previstas nos arts. 14 e 49 da Resolução TSE 23.464/2015, mediante devolução da importância ao Tesouro Nacional e aplicação de multa de 20%.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600350-02.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS VÁLIDOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM ASSINATURAS DO CONTADOR, ADVOGADO, PRESIDENTE E TESOUREIRO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Nos termos do art. 46, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, as contas devem ser julgadas não prestadas quando, mesmo depois de regularmente intimado, o partido não apresentar os documentos válidos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

2- Na espécie, além da irregularidade relativa à ausência de registro de gastos/receitas estimáveis em dinheiro com a manutenção da sede do Partido, os demonstrativos e relatórios apresentados originalmente à Justiça Eleitoral, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado não têm validade, pois não vieram devidamente assinados pelos profissionais competentes (contador e advogado) e pelos representantes do partido (presidente e tesoureiro). Ademais, depois de intimados, o partido e seus representantes, para apresentação de documentação válida, permaneceram inertes, não havendo nos autos elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

3- Inexistindo indícios de recebimento, pela agremiação, de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, não se vislumbra razões para aplicação das sanções previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4- Por aplicação do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a falta de prestação de contas implica a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

5- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600296-36.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. PRESENÇA DE FALHAS NÃO SANADAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA IRREGULAR ACRESCIDA DE MULTA.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.

2- Na espécie, o partido não se desincumbiu, regular e oportunamente, de todas as pendências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, persistindo significativo número de irregularidades graves que, em conjunto, comprometem a confiabilidade e a transparência das contas em análise.

3- Subsistindo irregularidades cujos recursos envolvidos suplantem 10% da movimentação financeira do partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Nos termos do art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, “a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (...) A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando: (...) (§ 2º)

5- Contas desaprovadas nos termos do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000063-25.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS (JUROS E MULTAS) COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESA COM FUNDO DE CAIXA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS (DOAÇÕES) DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.464/2015, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2- Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 7,67% da movimentação de recursos pelo Partido (arrecadação), não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

3- A aprovação das contas com ressalvas não exime o prestador das obrigações de devolver aos cofres públicos o valor gasto irregularmente de recursos do Fundo Partidário e recolher ao Tesouro Nacional a quantia recebida de origem não identificada, na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000069-32.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUITADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A VALORES INEXPRESSIVOS. VÍCIOS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- A Resolução TSE 23.464/2015, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.

2- A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

3- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, da multicitada resolução, “os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim” e, no caso em apreço, consoante destacado pelo órgão técnico, o Partido não apresentou as respectivas faturas ou duplicatas, bem como não procedeu à descrição nem a identificação dos beneficiários, as datas e os itinerários dos voos.

4- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as falhas não comprometem a confiabilidade das contas nas hipóteses em que os valores envolvidos são de pequena monta quando comparados com a soma total das receitas e despesas movimentadas pelo Partido Político, sendo então, nesses casos, permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

5- Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.464/2015.

6- Aprovação com ressalvas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600052-05.2021.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA-PI (3ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO – JUIZ ELEITORAL – PARNAÍBA

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 3ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-65.2021.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA – PI - RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ORÇAMENTO - CONTRATAÇÃO - EMPRESA - SEI 2176-03 - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRE/PI. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.931/2013. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600046-95.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA – CAE - SERVIDOR DE QUADRO EFETIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ – NOMEAÇÃO PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM – INDEFERIMENTO.

1- O art. 3º da Resolução nº 329/2016 dispõe que as funções de chefe e assistente I da CAE deveriam recair sobre servidores efetivos deste Tribunal. No entanto, o que se observa, no art. 19 do dispositivo supracitado é que referidas funções seriam criadas por meio de remanejamento de funções já existentes na Secretaria deste Tribunal, por meio de resolução a ser aprovada por esta Corte, o que ainda não ocorreu.

2- Assim, é certo que não existe na estrutura deste Tribunal as funções de Chefe e Assistente I da Central de Atendimento ao Eleitor; não havendo que se falar em obrigatoriedade de designação de servidor efetivo deste Tribunal para referidos cargos.

3- A Presidência deste Tribunal, sensível à situação do primeiro grau de jurisdição, dispôs de duas funções comissionadas pertencentes à estrutura do Núcleo de Assistência e Cooperação Judiciária e Institucional ao Primeiro Grau da própria presidência e as deslocou para a Central de Atendimento ao Eleitor.

4- Não há que se falar ainda em aplicação analógica do artigo 17 da Resolução 323/2011, para que a indicação dessas funções coubesse ao Juiz Diretor do Fórum, uma vez que não há omissão legal, mas escolha legislativa para que o Presidente designe os servidores de maneira discricionária.

5- Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-42.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Requerimento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regulamentarmente, dentre os quais, comprovante de residência em nome da mãe da eleitora relativo ao município para o qual pretende ter seu domicílio eleitoral transferido.

3- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos familiares e afetivos com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-18.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SEÇÃO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARTS. 149 E 223 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.611/2019, ART. 233. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A arguição da nulidade de votação submete-se ao instituto da preclusão, a fim de resguardar a segurança do resultado proclamado, a teor do art. 149 do Código Eleitoral, segundo o qual “não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”.

2 - Não havendo indícios de violação das garantias constitucionais inerentes ao direito do pleno exercício do sufrágio, bem como configurada a intempestividade da arguição de nulidade, restando precluso o direito de questionar o resultado da votação por essa via, a manutenção da decisão de piso é medida que se impõe.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-72.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SEÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS VIAS OBRIGATÓRIAS DO BOLETIM DE URNA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARTS. 149 E 223 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.611/2019, ART. 233. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Preliminar. Considerando que foi oportunizada manifestação acerca do pedido ao Ministério Público Eleitoral em primeiro grau e que a sentença extinguiu o feito sem exame de mérito, bem como tendo o órgão ministerial em segundo grau proferido parecer meritório, não resta configurado prejuízo para as partes interessadas. Rejeitada.

2 – Diante da análise do acervo probatório acostado aos autos, especialmente a ata da mesa receptora de votos da seção impugnada, o boletim de urna da seção 108 e a ata geral das eleições, percebe-se que não houve registro de qualquer fato que pudesse comprometer os trabalhos da Junta Eleitoral ou cercear o direito de fiscalização dos agentes envolvidos.

3 – A arguição da nulidade de votação submete-se ao instituto da preclusão, a fim de resguardar a segurança do resultado proclamado, a teor do art. 149 do Código Eleitoral, segundo o qual “não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”.

4 – Não havendo indícios de violação das garantias constitucionais inerentes ao direito do pleno exercício do sufrágio, bem como configurada a intempestividade da arguição de nulidade, restando precluso o direito de questionar o resultado da votação por essa via, a manutenção da decisão de piso é medida que se impõe.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-57.2020.6.18.0000 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitora não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional.

4- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Monte Alegre do Piauí/PI.

5- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-72.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DECISÃO. INDEFERIMENTO DO RRC E DO DRAP DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDIA CONCORRER A CANDIDATA REQUERENTE. RECURSO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COISA JULGADA (ART. 485, V, DO

CPC). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA PRELIMINAR É PERTINENTE AO MÉRITO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF/88). RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERANTE A INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ART. 36, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019 (REGISTRO DE CANDIDATURA) C/C ART. 3º E SEQUINTE DA LC N.º 64/90. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO PRESENTE CASO. ART. 1.013, § 3º, I E III, DO CPC. DOCUMENTO FALTANTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1- Preliminar de ofício, suscitada pelo Relator, de extinção do processo por coisa julgada material (art. 485, V, do CPC): é de se rejeitar a preliminar ex officio de extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada material, uma vez que o fenômeno processual da coisa julgada exige que as ações sejam idênticas. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, as ações não são idênticas, não havendo espaço para atrair a incidência do art. 485, V, do CPC, conforme parecer do Ministério Público. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2- Preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88): análise da matéria é pertinente ao mérito.

3- Mérito: Declaração de nulidade da sentença por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

4- No caso, mostra-se inaplicável a teoria da causa madura, vez que a instrução não se aperfeiçoou como determina a legislação, e há provas a produzir. Portanto, como a causa não está madura, não é o caso de aplicar ao art. 1.015, § 3º, I ou III, do CPC, para, em supressão de instância, oportunizar produção de prova em fase recursal, perante o Tribunal. Precedente neste Tribunal.

5- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e retornar os autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-45.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas instrumento particular de locação de imóvel, documento que, sozinho, não possui aptidão para comprovar qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Caridade do Piauí/PI.

4- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-08.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO REPRESENTANTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO E DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA A HONRA, A IMAGEM E A DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Tanto a propaganda realizada de forma antecipada, quanto a efetuada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela lei, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado.

2- Como bem destacado pelo procurador Regional Eleitoral, sob a roupagem de uma notícia de cunho jornalístico, o Representado imputa ao Representante a prática de fatos que evidenciam crime eleitoral, o que acabam por impingir graves ofensas à honra e à imagem do Representante, mas tudo apenas no plano da conjectura, visto que não trouxe aos autos a mais réptil prova que confirme as suas acusações, tratando-se, pois, de desinformações levadas ao conhecimento do eleitorado, o que certamente respingarão inevitavelmente na imagem do Representante, trazendo prejuízos à sua campanha.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-51.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VIDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2 – Na ocorrência de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se apresentam sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL.

3 – O conteúdo do vídeo veiculado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela narrativa própria de propaganda eleitoral, visto que, para além de levar ao conhecimento do eleitorado a pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato, efetivamente, conclamou os eleitores ao voto em Paulo Cazuza, utilizando-se de linguagem que em tudo se assemelha às denominadas “palavras mágicas” que expressam o pedido de voto, quando veiculou a mensagem “por isso, junte-se a nós nesta caminhada” e, ainda, “Luís Correia é 45, ô se é”, em que se vê destacado o número do partido e, portanto, do próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020, evidenciando verdadeira “queimada de largada” na disputa eleitoral.

4 – Provimento recursal parcial apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-46.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO A VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO NOME DO CANDIDATO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE O TAMANHO DAS FONTES. MEDIDA LINEAR DA ALTURA DAS LETRAS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverão constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

2- Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. Precedentes do TSE.

3- No presente caso, é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, pois as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato titular.

4- Constatado que a publicidade foi propagada em violação ao preceito contido no § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, a aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma é medida que se impõe.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-32.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. ACORDO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, VEDANDO A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS, CARREATAS, PASSEATAS, BANDEIRAÇOS E DEMAIS ATOS QUE IMPORTASSEM EM AGLOMERAÇÃO NO MUNICÍPIO. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE E FIXANDO MULTA, COM FUNDAMENTO EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM VIRTUDE DA CELERIDADE EXIGIDA PARA JULGAMENTO DESSAS REPRESENTAÇÕES. REJEIÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO DE SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PERMISSÃO, PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE REALIZAÇÃO DE PASSEATAS/CARREATAS, NO PERÍODO DE 27.09.2020 A 14.11.2020. PROVIMENTO DO RECURSO.

1-Em virtude da celeridade exigida para julgamento dessas representações, não há previsão de dilação probatória.

2-Considerando que inexistia sanção a ser aplicada na hipótese de eventual descumprimento do acordo em tela e, ainda, que estava devidamente permitido, pela legislação eleitoral, a realização de passeatas/carreatas no período de 27.09.2020 a 14.11.2020, impõem-se reconhecer que a Sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

3-Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-72.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PERFIL ANÔNIMO. PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. PRONTA IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL PELAS DIVULGAÇÕES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO.

1 – Conforme previsão do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica”.

2 – Na espécie, foram divulgadas propagandas negativas em perfil do Facebook, antes do período de propaganda eleitoral permitido, com ofensa à honra do então pré-candidato da agremiação autora. Ultimada a instrução processual, foi prontamente identificada a pessoa detentora do telefone de onde emanaram as mensagens, tendo ela negado a autoria das publicações sob o fundamento de que não tem expertise suficiente e que disponibiliza o sinal de internet (Wi-fi) para seus clientes no seu estabelecimento comercial, pelo que não poderia ser responsabilizada. Acolhida essa tese na sentença, a agremiação representante interpôs recurso pleiteando a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

3 - Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97” (Precedente: Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0).

4 - A divulgação, antes do período permitido de propaganda eleitoral, de mensagens ofensivas à honra de pré-candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea apta à incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-84.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS POR PARTE DE APOIADORES EM EVENTO DE CAMPANHA DOS REPRESENTADOS. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. CONSTATADA A IRREGULARIDADE PELO JUÍZO A QUO. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Caracterizada a violação ao disposto no artigo 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.610/19, cabe à justiça eleitoral apenas a adoção de medidas com o fito de impedir ou de fazer cessar o ato irregular, não havendo previsão legal para aplicação de multa.

2- A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, reproduzida no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/19, refere-se à prática de propaganda eleitoral de natureza extemporânea, não à propaganda realizada no curso da campanha eleitoral.

3- No caso dos autos, acertada foi a decisão do Juízo a quo que afastou a aplicação de multa aos Representados, porquanto o ato irregular ocorrera no curso do período eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-75.2020.6.18.0012 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE OS FATOS E INDICA PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE SE ASSEMELHA À URNA ELETRÔNICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 112 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1- O art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, proíbe a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

2- No caso dos autos, o recorrente apresentou fatos e atos configuradores da suposta irregularidade, com a indicação dos elementos de prova que entendeu aptos a comprovar suas alegações, não havendo se falar, portanto, em extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de elementos mínimos de provas.

3- As provas colacionadas aos autos não se revelam possíveis de atribuir aos recorridos a prática de propaganda eleitoral irregular, sendo, pois, a improcedência da Representação medida que se impõe.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, e, apreciado o mérito, julgados improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-96.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE FISCAIS E DELEGADOS DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE OS FATOS E INDICA PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS. VIA ELEITA ADEQUADA. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO DE FISCAIS E DELEGADOS NÃO DEMONSTRADAS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTOS E TRANSTORNOS NAS SEÇÕES ELEITORAIS DURANTE A VOTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1- A Lei 9.504/97 estabelece que o descumprimento de suas disposições, inclusive referentes à fiscalização dos trabalhos de recepção de votos nas seções eleitorais (art. 65), ensejam o ajuizamento, perante o órgão competente, de representações e reclamações, as quais devem relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias (art. 96, caput e § 1º).

2- Caso em que o representante relatou a ocorrência de supostas irregularidades no credenciamento de fiscais pelo representado, e indicou provas, indícios e circunstâncias, sendo patente o seu interesse processual.

3- O recorrente não se desincumbiu de comprovar as alegações de irregularidade no credenciamento de fiscais e delegados e da promoção de tumulto e desordem nas seções eleitorais.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, e, apreciado o mérito, julgados improcedentes os pedidos formulados pelo representante/recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000157-94.2016.6.18.0068 - ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. REDE SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE PENSAMENTO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A propaganda eleitoral merece pronta reprimenda por parte da Justiça Eleitoral quando a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica desbordam para ofensas a direitos fundamentais, tais como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado.

2- Ao promover o Representante postagem em seu perfil na rede social facebook intitulando o Representado como candidato sujo, houve nítida extrapolação dos limites inerentes à liberdade do pensamento.

3- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 060043132

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-32.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Lucirene Fernandes de Carvalho, Coligação A VONTADE DO POVO (PSB/PT) e Cristiano Alencar de Sousa

Advogado: Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI: 16.062)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. ACORDO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, VEDANDO A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS, CARREATAS, PASSEATAS, BANDEIRAÇOS E DEMAIS ATOS QUE IMPORTASSEM EM AGLOMERAÇÃO NO MUNICÍPIO. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE E FIXANDO MULTA, COM FUNDAMENTO EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM VIRTUDE DA CELERIDADE EXIGIDA PARA JULGAMENTO DESSAS REPRESENTAÇÕES. REJEIÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO DE SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PERMISSÃO, PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE REALIZAÇÃO DE PASSEATAS/CARREATAS, NO PERÍODO DE 27.09.2020 A 14.11.2020. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em virtude da celeridade exigida para julgamento dessas representações, não há previsão de dilação probatória.

Considerando que inexistente sanção a ser aplicada na hipótese de eventual descumprimento do acordo em tela e, ainda, que estava devidamente permitido, pela legislação eleitoral, a realização de passeatas/carreatas no período de 27.09.2020 a 14.11.2020, impõem-se reconhecer que a Sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

Provimento do recurso.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A Coligação “A Vontade do Povo”, Lucirene Fernandes de Carvalho e Cristiano Alencar de Sousa, candidatos a Prefeito e a vice-Prefeito, respectivamente, do município de Redenção do Gurguéia/PI, nas Eleições de 2020, interpõem Recurso Eleitoral (ID 9948120) em face de Sentença (ID 9947870) que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 9947120), sob o fundamento de que restou comprovada a realização de propaganda irregular em razão do descumprimento à decisão judicial (processo 0600239-02.2020.6.18.0015) que homologou acordo proibindo a realização de comícios, carreatas, passeatas, bandeiraços e demais atos que importassem em aglomeração, no município, até o dia 05.11.2020 e, por conseguinte, condenou os ora recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes, em suas razões (ID 9948120), suscitam, preliminarmente, a nulidade da Sentença, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas requerido em sede de defesa.

No mérito, argumentam que: 1) o único elemento de prova apresentado pelo Ministério Público, consubstanciado em um vídeo, não comprova que a suposta carreata/passeata tenha ocorrido em 31.10.2020; 2) os recorrentes cumpriram os termos do acordo do Processo nº 0600239-02.2020.6.18.0015; 3) no dia 31.10.2020 houve apenas um trabalho das equipes de campanha, compostas por, no máximo, quinze pessoas por equipe, as quais percorreram algumas ruas da cidade, entregando bandeiras, sempre cumprindo os protocolos sanitários; 4) não houve desequilíbrio no pleito, pois a Coligação adversária também realizou atos de campanha semelhantes e 5) eventual violação do referido acordo não enseja a aplicação do art. 36 da Lei 9.504/97, uma vez que este dispositivo, diversamente, trata de propaganda antecipada.

Ao final, requerem o acolhimento da preliminar e, em caso negativo, seja dado provimento ao recurso para reformar a Sentença, afastando a aplicação da multa eleitoral, uma vez que demonstrado a inexistência do descumprimento do acordo referenciado.

Em suas contrarrazões, o recorrido (ID 9948320) defende que: 1) a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que não há previsão de dilação probatória no rito das representações para apuração de propaganda irregular, em virtude da celeridade; 2) além do acordo firmado nos autos do Processo 0600239-06.2020.6.18.0015, foi publicado o Decreto Estadual 19.164/2020, complementado pelo Protocolo Específico 044/2020 e pela Recomendação Técnica 020/2020, também visando conter a disseminação da COVID-19, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Piauí; 3) os vídeos colacionados aos autos comprovam que os recorrentes realizaram evento de campanha que causou aglomeração no município, no dia 31.10.2020, em total desrespeito às normas sanitárias e ao princípio de isonomia entre os candidatos; 4) os recorrentes, ao descumprirem as medidas sanitárias, praticaram propaganda eleitoral irregular e 5) a Emenda Constitucional 107, que altera o art. 36 da Lei nº 9.504/973, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, dispõe acerca dos atos de propaganda eleitoral, segundo o qual os candidatos devem se ater às normas técnicas emitidas por autoridade sanitária no âmbito estadual ou nacional, tratando-se, portanto, de excepcional e temporária norma de extensão à propaganda eleitoral durante as eleições de 2020.

Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral (ID 10652370) manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a Sentença a fim de julgar a ação improcedente.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA:

Os recorrentes suscitam a preliminar de nulidade da Sentença, sob o argumento de que o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, formulado em sede de defesa, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Argumentam que a oitiva das testemunhas que participaram do evento é necessária para fins de comprovar que, ao contrário do alegado pelo representante, no dia 31.10.2020 não houve carreata, mas tão somente uma simples colocação de bandeiras nas residências de apoiadores e, ainda, que a única prova colacionada pelo Ministério Público Eleitoral, qual seja, um vídeo, não serve para comprovar a data do evento ou que tenha havido descumprimento do acordo proibindo a realização de comícios, carreatas, passeatas, bandeiraços e demais atos que importassem em aglomeração, no município, até o dia 05.11.2020.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou “Representação por prática de propaganda eleitoral irregular”, a qual está disciplinada pela Resolução TSE 23.608/2019.

Em virtude da celeridade exigida para julgamento dessas representações, não há previsão de dilação probatória, conforme se observa dos dispositivos que tratam do processamento das ações previstas na resolução supramencionada.

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

(...)

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

(...)

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar.

Art. 20. Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Destarte, considerando a ausência de previsão legal de dilação probatória, ante a celeridade e os prazos exíguos previstos na legislação eleitoral, forçoso concluir que a preliminar deve ser rechaçada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial pela rejeição da preliminar.

É o voto.

MÉRITO:

A matéria posta nos autos consiste em verificar acerca da existência de propaganda irregular, consubstanciada na realização de suposta carreata/passeata, no dia 31.10.2020, em Redenção do Gurguéia/PI, em desacordo com as medidas sanitárias e com os termos do acordo celebrado entre as agremiações partidárias nos autos do processo 0600239-02.2020.6.18.0015, homologado judicialmente, no qual ficou vedada a realização de comícios, carreatas, passeatas, bandeirações e demais atos que importassem em aglomeração, no município, até o dia 05.11.2020.

Inicialmente, convém ressaltar que o juízo *a quo* julgou a ação procedente e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, *caput* e § 3º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o dispositivo supramencionado refere-se à propaganda eleitoral antecipada, a qual, conforme expressamente prevista no dispositivo referenciado “somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, sob pena de imposição ao “responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Registre-se que, excepcionalmente, no pleito de 2020, em razão da pandemia do COVID-19, o prazo eleitoral para o início da propaganda foi adiado para após o dia 26.09.2020.

Pois bem. No caso em análise, não se trata de propaganda eleitoral extemporânea e, sim, de suposto descumprimento de acordo, homologado judicialmente, para fins de impedir aglomerações no município com o intuito de conter a disseminação do novo coronavírus.

Destarte, o aludido fundamento legal não pode ser aplicado para condenar os ora recorrentes pela eventual prática das ações noticiadas nos presentes autos, uma vez que o caso sob exame não se amolda à hipótese prevista no art. 36, *caput* e § 3º da Lei 9.504/97.

Acerca da matéria em apreciação, o art. 1º, § 3º, VI da Emenda Constitucional 107/2020 estabelece que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Sucedendo que, consoante enfatizado no parecer ministerial, “não houve, por parte da Justiça Eleitoral, provimento jurisdicional específico dirigido aos recorrentes que os tivesse obrigado a não praticar os atos indigitados”.

Ademais, convém salientar que no acordo firmado (ID 9947170) não há previsão de multa pelo seu descumprimento, o que, aliás, nem poderia, uma vez que apenas quando o Juiz Eleitoral estiver empreendido no exercício de sua atividade jurisdicional, efetivando sua competência no julgamento de ações, como no caso das representações eleitorais, é que este estará autorizado a realizar a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável por uma irregularidade.

Assim, considerando que inexistente sanção a ser aplicada na hipótese de eventual descumprimento do acordo em tela e, ainda, que estava devidamente permitido, pela legislação eleitoral, a realização de passeatas/carreatas no período de 27.09.2020 a 14.11.2020, impõem-se reconhecer que a Sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial pelo provimento do recurso para reformar a Sentença e julgar a ação improcedente.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-32.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Lucirene Fernandes de Carvalho, Coligação A VONTADE DO POVO (PSB/PT) e Cristiano Alencar de Sousa

Advogado: Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI: 16.062)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (convocada) e Edson Vieira Araújo (convocado).. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira.

SESSÃO DE 16.3.2021

10	ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS DO TRE-PI
-----------	--

MARÇO **PERÍODO: 01/03/2021 A 31/03/2021**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	4	0	0	2	0	6
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	1	0	14	2	0	0	17
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	0	9	3	0	0	12
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	1	0	2	1	1	0	5
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	0	2	0	1	0	0	3
DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO (SUBSTITUTO)	Corte	0	0	8	1	0	0	9
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	1	9	0	0	0	10
TOTAL	Corte	2	7	42	8	3	0	62

Informativo TRE-PI – MARÇO/2021. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>